

## **PARECER JURÍDICO – CÂMARA MUNICIPAL TRAIRÃO/PA**

**Interessado: Câmara Municipal de Trairão/PA**

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO: 6/2020-102002**

**MODALIDADE: Inexigibilidade**

### **ASSUNTO:**

Contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil com especialidade em contabilidade Pública e assessoria na elaboração de Procedimentos Licitatórios no período de janeiro a dezembro de 2020.

### **RELATÓRIO:**

O cerne em apreço trata sobre pedido de parecer destinado a esta assessoria jurídica para análise da possibilidade/legalidade de contratação direta da prestadora de serviço **LUZINETH DA S. PINHEIRO CNPJ nº 10.219.988/0001-38**, via inexigibilidade de processo licitatório, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de TRAIRÃO-PA, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93.

A contratação se faz necessária porque integra as informações geradas pelos vários setores de execução financeira, orçamentária e patrimonial do órgão se justifica em razão das exigências constantes da LC 131/2009, Lei 12527/2011, Decreto 7185/2010 e Resolução 11536/2014 TCM PA. O processo está instruído com Termo de Referência, Proposta de Contratação de Serviços objeto da contratação, Relatório da Comissão Permanente de Licitação contendo justificativa para contratação e definição de modalidade, atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, e documentos da empresa.

Por conseguinte, o Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Assessoria para parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso. É o relatório.

### **ANÁLISE DO OBJETO:**

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de realização de contratação por inexigibilidade e, preliminarmente, cabe observar que o preceito constitucional, o artigo 2º da Lei n. 8.666/93 estabelece a regra geral da necessidade da licitação, inclusive para os serviços cuja conceituação se contém no inciso II do artigo 6º, englobando os trabalhos técnicos profissionais. E, devidamente autorizado pela Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses em que a licitação é dispensada (alíneas dos incisos I e II e § 2 do artigo 17), dispensável (artigo 24) e inexigível (artigo 25), todos da Lei n. 8.666/93. A despeito do valor constitucional insculpido no art. 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, casos ocorrerão em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, a licitação poderá se afigurar, inviável, configurando o clássico quadro de inexigibilidade de licitação, apontado no art. 25 da Lei. 8.666/1993.

O art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição: art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...). Assim, o entendimento pacífico que a contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição, o que se apresenta ao caso em tela, considerando a singularidade do objeto.

Cita-se o sumário do Acórdão 1547/2007-P, TCU que expressamente exige a correta formalização de processos dessa ordem: "Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade aquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a inviabilidade de competição, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/1993".

### **DA REGULARIDADE DO PROCESSO:**

Após a análise do Processo constata-se que o mesmo preenche todos os requisitos esculpidos no diploma legal, coadunando-se à modalidade

inexigibilidade, bem como que o termo de referência está alinhado com o que a empresa propõe. Ademais, verifica-se a urgência na contratação para manutenção das informações atualizadas da Câmara Municipal de Trairão. Os demais documentos apresentados estão todos aptos em sua regularidade.

### **DA CONCLUSÃO:**

Diante do retro expendido e considerando que ilegalidade alguma e até mesmo qualquer irregularidade fora detectada no processo licitatório sob análise, que possam macular e inquinar de nulidade o certame licitatório; além de que a Minuta do Edital preenche e está consonante com todas as normas legais atinentes à matéria ora em apreço, opino pelo prosseguimento do processo, com a elaboração e realização dos atos administrativos, nos ulteriores de direito.

É o PARECER, S.M.J.

Trairão/PA, 10 de fevereiro de 2020

**JOÃO DUDIMAR DE AZEVÊDO PAXÚBA**  
**Assessoria Jurídica – OAB/PA 10.783**